



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054211-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ALINE ANDRADE DA SILVA, é agravado ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.065

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2054211-78.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS — 1ª V.C.

AGRAVANTE: ALINE ANDRADE DA SILVA

AGRAVADA: ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Raul Marcio Siqueira Junior

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA SOBRE 10% DO SALÁRIO DO EXECUTADO – CABIMENTO – RELATIVIZAÇÃO FEITA EM RECENTE JULGAMENTO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO - As verbas de natureza salarial são impenhoráveis em sua integralidade, na forma do art. 833, inc. IV, do CPC, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos – Colendo Superior Tribunal de Justiça que admite a relativização dessa impenhorabilidade legal, apenas “quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução”, e desde que “avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado” – Penhora pretendida pelo exequente que não assegura montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família – Decisão reformada - Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, deferiu o pedido do exequente para determinar a penhora sobre 10% do salário da parte executada, ao fundamento de que não foram encontrados ou indicados outros bens passíveis de penhora, além de que a

subsistência da executada não será afetada pela constrição (fls. 462/464, dos autos de origem).

A agravante, postulando a antecipação dos efeitos da tutela recursal, defende que os valores sobre os quais recaem a ordem de penhora possuem natureza alimentar e são, por isso, protegidos por lei. Destaca que seu salário é consumido pelo pagamento das despesas ordinárias para a manutenção sua e de sua família. Aponta que não estão provadas as hipóteses excepcionais em que é permitida a penhora de parte do salário, quais sejam, a ausência de impacto significativo no sustento do executado e a ausência de outros meios menos gravosos para satisfazer a execução. Aduz, ainda, que a dívida não apresenta natureza alimentar e que a penhora não garante seu mínimo existencial, sendo contrária ao princípio da dignidade da pessoa humana. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/04).

Tempestivo e isento de preparo, em razão da concessão de gratuidade de justiça em primeiro grau de jurisdição, o agravo de instrumento foi processado no duplo efeito, e com a intimação da parte agravada para resposta, que apresentou contraminuta (fls. 17/24).

O recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é provido.

Através da execução originária a parte exequente, ora agravada, persegue o recebimento do valor atualizado de R\$ 7.167,24 (fls. 451, dos autos de origem).

Foi realizada penhora *on line* de ativos financeiros em nome da executada agravante, que foi deferido na monta de 10%. Então, compareceu a executada aos autos para arguir a impenhorabilidade do numerário penhorado, o que foi indeferido pela r. decisão agravada.

Pois bem. Respeitado o entendimento externado pelo MM. juiz de primeiro grau de jurisdição, observa-se que o art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade absoluta das remunerações, nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV — os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos e de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.

Por sua vez, o §2º do referido artigo traz as hipóteses em que se excepciona a regra da impenhorabilidade, consoante se vê:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.

Nesse contexto, observa-se que nenhuma das exceções é aplicável ao caso em comento, pois o objeto da execução não é prestação alimentícia e a remuneração do agravante não excede a 50 salários-mínimos mensais, sendo de R\$ 2.662,07 (fls. 457, dos autos originários).

Esta C. 11ª Câmara de Direito Privado vinha entendendo que as exceções à impenhorabilidade supramencionada eram taxativas, não se admitindo mitigação ou interpretação extensiva, notadamente em se tratando de verba de natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do devedor.

No entanto, após relevantes debates sobre a

matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, através de julgamento em sua Corte Especial, firmou entendimento pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas alimentares, para além das hipóteses previstas em lei, **"quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução"** e desde que **"avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado"** (STJ; Corte Especial; REsp 1.874.222, Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. 19/04/2023).

No caso dos autos, ainda que não se verifique outras formas, menos gravosas, de o agravante satisfazer a execução, o desconto pretendido pela instituição exequente sobre a remuneração de natureza salarial da executada não assegura montante que garanta a sua dignidade e a de sua família.

Nesse contexto, não era também cabível, no caso em exame, a relativização da impenhorabilidade das verbas alimentares, não sendo possível manter a penhora de 10% de remuneração de natureza salarial da executada agravante.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para afastar a ordem de bloqueio sobre parte do salário da agravante.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WALTER FONSECA
Relator